



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13016.720277/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-008.369 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2021
Recorrente CARRER ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO COM BASE NO ART. 55 § 1º INCISOS I, II E III E §5º DA LEI 12.350/2010. Empresa com operações realizadas a título de venda dos bens referidos nos incisos I a III das normas acima citadas, tais como o milho (NCM 1005), a preparação para ração (NCM 23.09.90) e pintos de um dia (01.05 da NCM) não tem direito ao crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO COM BASE NO ART. 56 DA LEI Nº 12.350/2010 E ART. 8º DA LEI Nº 10.925/04, § 3º, INCISO I, III.

O crédito presumido requerido pelo contribuinte não pode ser compensado ou ressarcido por falta de previsão na Lei 12.350/2010, entendimento este confirmado pelo Art. 12, da IN RBF nº 1.157/2011. Não existe previsão legal para se apurar este crédito presumido, com base na combinação do Art. 8º da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I, III com o Art. 56 da Lei nº 12.350/10. . Alíquota é determinada pela natureza da mercadoria produzida ou comercializada e não em função do insumo.

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Súmula CARF n.º 125: No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que deu provimento parcial para que os autos retornassem à Unidade Preparadora para a elaboração de novo despacho decisório que efetivamente apurasse a legalidade das deduções dos créditos presumidos agroindustriais realizadas. Manifestou intenção de declarar voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Adoto relatório produzido pela DRJ visto que sintetiza corretamente os fatos.

Vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 541 a 572, apresentada contra o indeferimento integral de **pedido de ressarcimento de PIS e Cofins não cumulativos relativo a créditos presumidos - agroindústria, vinculados à aquisições e receitas de vendas não tributadas – mercado interno**. O Relatório Fiscal de fls. 479 a 517 detalha todo o procedimento realizado, identifica cada uma das glosas efetivadas e apresenta os respectivos demonstrativos de cálculo. O Despacho Decisório de fls. 533 a 535, expedido pela DRF/Caxias do Sul/RS em 6 de julho de 2016, indeferiu integralmente o direito creditório pleiteado no presente processo.

O recorrente foi cientificado da decisão em 08/08/2016, mediante termo de fl. 539 e apresentou sua manifestação de inconformidade em 09/09/2016, vide termo de fl. 573, na qual alega, em síntese:

- que na presente manifestação também estaria se insurgindo expressamente contra a glosa parcial de créditos básicos, conforme descreve o relatório fiscal em seus itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3;

- quanto ao item 4.1.1 do relatório fiscal, sobre os chamados "créditos presumidos", confirma que o art. 55 § 5º, incisos I, II e III. da Lei 12.350/2010 disciplina o aproveitamento do PIS/COFINS de determinados insumos relacionados ao ramo suíno/avícola, bem como o crédito presumido decorrente da aquisição destes insumos. No entanto, defende que **o § 5º dessa Legislação - utilizado pela Fiscalização para vedar a apropriação do crédito presumido de PIS/COFINS - não se aplica ao seu caso, pois os produtos e as mercadorias que produz estariam classificados apenas no código 02.07 (carne de aves) da NCM. Deste modo, ressalta que não produz pintos, ração, milho e etc. (listados no artigo acima), pois tais bens seriam apenas insumos para produção de carne de frango**. Neste sentido, reclama que a Fiscalização teria se confundido ao mencionar que a empresa realizaria venda de produtos nas posições 1005. 2309.90 e 0105 da NCM. Contudo, **esclarece pode ter ocorrido eventual e esporádica venda de pintos de um dia (01.05 da NCM), realizada em unidade diversa (CNPJ n.º 07.520.001/0003-781) da que efetua o "crédito presumido" (CNPJ n.º 07.520.001/0007-002)**. Reclama que bastaria consultar as DAFON's/SPED's - entregues por ocasião das diligências determinadas ao longo da análise dos pedidos de ressarcimento – para chegar a essas conclusões. Considera que inexistiria base legal para impedir/vedar o crédito decorrente dos produtos em questão, pois, o recorrente não os vende, mas utiliza-os como insumo. Adverte que caso mantida a interpretação dada pelo Fisco em relação à matéria, estaria cristalizada clara vulneração do Princípio da Legalidade (artigo 5º, II, da CF/88), cujo conteúdo visa, justamente, combater o poder arbitrário do Estado, cita doutrina para ilustrar seus argumentos. Reclama que a Fiscalização deveria ter se informado melhor acerca de seu processo produtivo, ao invés

de ter negado o crédito pleiteado sem base legal alguma. Conclui, então que deve ser julgado procedente o pedido, para que possa se apropriar de "crédito presumido" do PIS/COFINS quando da compra dos produtos - utilizados como insumos - nas posições **1005. 2309.90 e 0105** da NCM. Em caso de dúvida por parte do Julgador, quanto aos fatos oponíveis à matéria, requer que o feito seja baixado em diligência, a fim de solucionar o impasse.

- quanto ao item 4.1.2 do relatório fiscal, referente ao art. 56 da Lei n.º 12.350/10, a Fiscalização entendeu que seria vedada a apuração do "crédito presumido" do PIS/COFINS em relação às exportações praticadas pela recorrente, dada à industrialização de produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. No relatório, consta, ainda: "...o contribuinte apresenta o processo produtivo, onde exemplifica que adquire o insumo milho para alimentar aves e que após o abate uma parte é embalada e exportada como ave congelada ou resfriada (NCM 02.07), sendo que uma segunda parte é processada e comercializada como embutidos (NCM 16.01)...". Argumenta que bastaria uma análise perfunctória dos elementos existentes nos autos, para se perceber que, mais uma vez, teria se equivocado a Fiscalização, quando da análise dos fatos e da própria relação jurídica-tributária que lastreiam a sua operação. No caso, reclama que a fiscalização teria deixado de verificar a operação desenvolvida pela unidade detentora do crédito em questão. Isso, porque, a glosa teria recaído sobre itens em que a empresa aproveitaria créditos de 12% das alíquotas previstas nos art. 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Porém, o crédito pleiteado teria sido realizado pela Matriz (CNPJ n.º 07.520/0001-06), unidade fabricante de embutidos, cujos produtos são classificados no capítulo 16 da TIPI. Portanto, descabe a restrição imposta pelo § 1º da norma acima, aplicável somente a produtos classificados nas posições **01.03 e 01.05** da NCM. Ou seja, os itens - objeto de análise - sofreriam tributação integral de PIS/COFINS e, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, seriam destinados ao mercado interno e não à exportação. Novamente, registra que toda essa realidade poderia ser facilmente comprovada pela análise dos DACTON's/SPED's, cujas informações estão na posse da SRFB e foram entregues por ocasião das diligências realizadas após o protocolo dos pedidos de ressarcimento. Assim, entende ser inadmissível eventual manutenção da interpretação dada pela Fiscalização ao caso.

Destarte, determinando-se que o § 1º do Art. 56 da Lei n.º 12.350/10 é estranho aos autos, restaria evidente o direito à apuração do "*crédito presumido*" relativo às operações desenvolvidas pela empresa. Novamente, requer que em caso de dúvida por parte do Julgador, quanto aos fatos oponíveis à matéria, deveria o feito seja baixado em diligência, a fim de solucionar o impasse.

- quanto ao item 4.1.3 do relatório fiscal, referente ao art. 8º da lei n.º 10.925/04 - possibilidade de "crédito presumido" do pis/cofins no percentual de 60% sobre bens adquiridos, reclama que a Fiscalização teria concluído precipitadamente que inexistiria previsão legal para apuração e ressarcimento dos "créditos presumidos" de PIS/COFINS no percentual de 60% sobre bens adquiridos, com base no art. 8º da Lei no 10.925/04. Para tanto, citou, inclusive, o art. 57 da Lei n.º 12.350/2010 que determina - a partir da sua vigência - a não aplicação do art. 8º e 9º da Lei n.º 10.925/04 às mercadorias ou produtos classificados, especificamente no caso, no código 02.07 (carne de aves) da NCM. Entretanto, aponta que o direito ao "crédito presumido" e a conseqüente alíquota de 60% seriam determinados em relação aos insumos adquiridos e não aos produtos/mercadorias produzidas. Isso, porque, no "caput" do art. 8º da Lei n.º 10.925/04 constaria que o "crédito presumido" será "...calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3o das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física...". E os tais bens citados seriam aqueles "...utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda...", conforme preconizam os comandos legais tidos como referência.

Portanto, quando o § 3º, I, do art. 8º da Lei nº 10.925/04 refere "...60% (*sessenta por cento*)...*para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3...*", em uma leitura conjunta com o "*caput*" do mesmo artigo, estaria se fazendo alusão aos insumos necessários para a produção dos produtos de origem animal e **não** ao resultado final do processo de fabricação.

Considera que tal distinção seria bastante sutil, mas importante. A partir da sua compreensão, se teria a absoluta certeza de que o art. 57 da Lei nº 12.350/2010 seria estranho ao caso, pois este prevê a inaplicabilidade do art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04 nas hipóteses das "*mercadorias ou produtos*" (ou seja, resultado final do processo de fabricação!). Porém, inexistente na sua redação, qualquer tipo de veto quanto à apropriação dos créditos, na ordem de 60%, gerados pelos insumos necessários atingir estas mesmas "*mercadorias ou produtos*". Sobre o entendimento de que as alíquotas são determinadas em relação aos insumos (e não sobre produtos/mercadorias) transcreve acórdão da DRJ/SPO que chama de "Solução de Consulta" bem como jurisprudência do CARF.

Argumenta que com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.865/2013, o percentual aplicado aos insumos utilizados para industrialização dos produtos previstos no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, seria de 60% das aquisições realizadas.

Ressalta que o argumento definitivo em favor do quanto se afirmou, teria vindo, recentemente, com a promulgação da Lei nº 12.865/13, cujo artigo 33 acresceu enunciado interpretativo ao § 10, do artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, com o seguinte teor: "*Para efeito da interpretação do inciso I, do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.*"

Diante disso, sustenta que patente à negativa de vigência ao § 3º, I do art. 8º da Lei nº 10.925/04, a Fiscalização estaria a ignorar a literalidade da norma, quando veda, equivocadamente, "créditos presumidos" de PIS/COFINS no percentual de 60% sobre os insumos necessários para o contribuinte atender seu objetivo social. Logo, a Fiscalização distinguiu onde a Lei não distingue, violando, por conseguinte, o art. 108 do CTN, cuja disposição exige que a Lei Tributária seja interpretada literalmente, autorizando a interpretação pela analogia, princípios gerais de direito e equidade apenas quando ausente disposição expressa sobre a questão, o que não ocorre no caso, em que a norma foi expressa em autorizar o "crédito presumido" pretendido. Enfim, se o recorrente preenche os requisitos previstos em Lei, deve ser autorizado à apuração e ressarcimento dos "créditos presumidos" de PIS/COFINS no percentual de 60% sobre insumos adquiridos, com base no § 3º, I do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Quanto às demais matérias abordadas no presente recurso em análise, referentes ao não reconhecimento do direito aos "créditos básicos", itens 4.2.1 a 4.2.5 do Relatório Fiscal, cabe informar que neste relatório foi apontado claramente que o presente processo não tratou de tais matérias, tratando apenas dos chamados "créditos presumidos" vide o trecho (penúltimo parágrafo) abaixo transcrito (grifei):

Os processos administrativos n.º 13016.720233/2015-90, 13016.720234/2015-34, 13016.720276/2014-94, 13016.720277/2014-39 referentes ao crédito presumido e os processos 11020.900765/2014-33, 11020.900766/2014-88 referentes ao crédito básico, terão tratamento manual com Despacho Decisório e ciência efetuados pelo Seort/DRF/CXL. Nos demais processos será informado o resultado apurado pela fiscalização nos sistemas da RFB, com o resultado processado eletronicamente pelo SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações, que emitirá o Despacho Decisório e cientificará o contribuinte.

Ainda, considerando a limitação de três arquivos como anexos no SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensações, os Per/Dcomp com tratamento eletrônico terão como anexos este Relatório e seus Anexos I e II.

Portanto, o exame da manifestação quanto a estes pontos, relativos ao não reconhecimento do direito aos "créditos básicos", ocorrerá nos respectivos processos onde forem pertinentes.

Na seqüência, considera que apesar de no processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte ser o autor e, como tal, possuir o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, argumenta que também a Fiscalização teria a obrigação legal de analisar as provas levadas ao seu conhecimento, sob pena de violação ao direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal). Dessa forma, sustenta que caberia a (re)análise das provas carreadas aos autos e/ou a determinação de que o feito baixe em diligência a fim de solucionar o impasse.

Requer, também, a aplicação da Taxa SELIC a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, haja vista o art. 62 a do Anexo II do Regimento Interno do CARF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recurso repetitivo. No caso, sustenta que, por ter a administração tributária criado óbice ilegítimo ao aproveitamento do crédito em momento oportuno, o que obrigou a apresentar a sua irresignação, deveria ser determinada a aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária, nos termos da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, conclui com o pedido:

- a) que seja julgada integralmente procedente a sua Manifestação de Inconformidade para reconhecer a totalidade dos créditos "*presumidos*" e "*básicos*" de PIS/COFINS pleiteados, nos termos e formas dos argumentos acima desenvolvidos;
- b) seja baixado o feito em diligência, caso seja necessária a (re)análise de alguma situação fática e/ou documento necessários para o reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS pleiteados;
- c) a aplicação da Taxa SELIC a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 10-63.121 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS.

A apuração do crédito presumido do Art. 56 da Lei nº 12.350/10 é vedada pelo seu parágrafo 1º quanto às aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrialize produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

Este crédito presumido também não pode ser compensado ou ressarcido por falta de previsão na Lei 12.350/2010, entendimento este confirmado pelo Art. 12, da IN RBF nº 1.157/2011. Não existe previsão legal para se apurar este crédito presumido, com base na combinação, tanto na redação atual como nas anteriores, do Art. 8º da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I, III com o Art. 56 da Lei nº 12.350/10.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas hábeis e idôneas, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na impugnação.

DIREITO CREDITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Existe expressa vedação por dispositivo legal que impede a aplicação de correção monetária, bem como juros calculados pela taxa Selic, sobre os valores de créditos da contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS.

A apuração do crédito presumido do Art. 56 da Lei nº 12.350/10 é vedada pelo seu parágrafo 1º quanto às aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrialize produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

Este crédito presumido também não pode ser compensado ou ressarcido por falta de previsão na Lei 12.350/2010, entendimento este confirmado pelo Art. 12, da IN RBF nº 1.157/2011. Não existe previsão legal para se apurar este crédito presumido, com base na combinação, tanto na redação atual como nas anteriores, do Art. 8º da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I, III com o Art. 56 da Lei nº 12.350/10.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas hábeis e idôneas, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na impugnação.

DIREITO CREDITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Existe expressa vedação por dispositivo legal que impede a aplicação de correção monetária, bem como juros calculados pela taxa Selic, sobre os valores de créditos da contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, e-fls 617 a 638 acrescentando provas documentais nas e-fls. 639 a 646, requerendo a reforma da parte do julgado que foi improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Contribuição para o PIS e Cofins não cumulativos relativo a créditos presumidos - agroindústria, vinculados à aquisições e receitas de vendas não tributadas – mercado interno. O termo de verificação fiscal com o relatório que subsidiou as glosas objeto do Recurso Voluntário esta nas e-fls. 479/517 e abrange

os processos n.º 13016.720276/2014-94, 13016.720277/2014-39, 13016.720233/2015-90, 13016.720234/2015-34, todos sendo julgados nesta Sessão.

Preliminar

Preliminarmente: Quanto ao Pedido de (Re)Análise de Prova – Baixa do Feito em Diligência (Art. 55, § 5º, incisos I e II, da Lei 12.350/2010).

Preliminarmente o Recorrente requer que o feito seja baixado em diligência pelos seguintes motivos:

Destarte, torna a pugnar pela baixa do feito em diligência, a fim de confirmar as alegações da Recorrente quanto às características e peculiaridades da ATIVIDADE FRIGORÍFICA desenvolvida (**mais especificamente, que o milho (NCM 1005), as preparações para ração (NCM 23.09.90) e os pintos de um dia/aves vivas (NCM 01.05) são utilizados como insumo, devendo a venda eventual e esporádica de algum destes itens ter o tratamento de insumo excedente**).

Analisando os autos, nota-se que houve um extenso processo de fiscalização, sendo certo que o recorrente teve a oportunidade de apresentar a documentação solicitada e necessária para conclusão do pedido de Ressarcimento/compensação.

Caso fosse do interesse do Recorrente apontar algum documento capaz de desconstruir o que foi relatado pela fiscalização, especialmente no que se refere a utilização dos insumos, deveria especificar as folhas dos autos onde consta a informação ou mesmo evidência do que se pretende provar, o que não ocorreu.

Sendo assim, não há razão para baixar o feito em diligência, visto que as provas que já constam nos autos são suficientes a conclusão desse julgamento, de modo que rejeito a preliminar.

Mérito

Crédito Presumido com base no Art. 55 § 5º, incisos I, II e III, da Lei 12.350/2010.

Inicialmente vejamos como consta na letra da lei acerca do dispositivo citado:

“Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, **02.07** e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:

I – o valor dos bens classificados nas posições **10.01 a 10.08**, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física; (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vigência)

II – o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições **01.03 e 01.05**, classificadas no código **2309.90** da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

III – o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1o O disposto nos incisos I a III do caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica.

...

§ 5o É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1o deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o caput deste artigo; (grifamos)

...

§ 10. O crédito presumido de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Outrossim, Vejamos agora o que diz a Instrução Normativa RFB Nº 1157, de 16/05/2011 (grifei):

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, conforme previsto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

(...)

Art. 5º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração crédito presumido relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata o art. 7º para utilização como insumo na produção dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda dos bens referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º

...

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

O relatório fiscal é minucioso e demonstra com clareza e evidências quais as razões das glosas realizadas no pedido de ressarcimento do contribuinte. No que se refere ao Crédito Presumido com base no Art. 55 § 5º, incisos I, II e III, da Lei 12.350/2010, foi destacado que:

TVF e-fls 496/497: Na tabela a seguir, extraída dos arquivos digitais do contribuinte, acima referidos, verifica-se a ocorrência em todos os trimestres de 2011 a 2013, das vedações para apuração do crédito presumido de Pis e Cofins conforme artigo 55, § 5º, inciso I, da Lei 12.350/2010 e artigo 5º, parágrafo único, da IN RFB 1.157/2011, ou

seja, venda de produtos das posições 1005, 2309.90 e 0105 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

(...)

Ainda que uma venda apenas, de acordo com a base legal citada, fosse elemento suficiente para vedação da apropriação do crédito presumido em questão, relacionamos as vendas por trimestre para demonstrar que não se trata de venda esporádica, mas uma prática habitual do contribuinte. Dessa forma, a fiscalização procede a glosa total destes créditos apurados.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade o julgador de piso ratificou os termos da fiscalização, vejamos:

DRJ: Como se vê, tanto a disposição literal da Lei 12.350/2010 quanto a sua respectiva regulamentação pela IN RFB nº 1.157/2011 são bastante claras ao vedar a apropriação de créditos pretendida pelo contribuinte.

Deste modo, ao se cotejar os elementos trazidos aos autos, fica evidente que as glosas estão corretas, face à minuciosa comprovação e demonstração existente no Relatório Fiscal, sem que o recorrente tivesse apontado especificamente qualquer uma das operações relacionadas nas tabelas de fls. 496 a 498 como não tendo ocorrido ou sendo referente a outro contribuinte, no caso alegação apenas diz que se trataria de outro estabelecimento do **mesmo contribuinte**, o que comprova o acerto do entendimento aplicado pela Fiscalização.

O recorrente alega em seu favor que:

A Recorrente **nega veemente** vender milho (NCM 1005) e preparações para ração (NCM 23.09.90); admitindo apenas – em eventuais e esporádicas oportunidades – a venda de pintos de um dia/aves vivas (NCM 01.05), a título de insumo excedente.

Ora, ao admitir, ainda que “esporadicamente”, ocorre a venda de produtos classificados em NCM que veda a obtenção de crédito e ao não impugnar de forma concreta a planilha apresentada pela apuração fiscal, estaria o recorrente admitindo que a aplicação da legislação que baseou a glosa esta correta, e em sendo assim, não há razões que justifiquem a reforma do julgado.

Oportuno trazer à baila que a definição do propósito econômico influencia diretamente nas opções e regramentos tributários da empresa. Portanto, a descrição do objeto social além de detalhar precisamente as atividades a serem desenvolvidas pela entidade, mencionando gênero e espécie, denota o objeto social como sendo o coração do contrato da empresa, determinante para o que se pretende executar como atividade econômica para geração de receitas ao negócio. Em suma, o que fará para ganhar dinheiro!

Nesse passo, compulsando a cláusula do Contrato Social da ora recorrente, no qual destina tratar e dar publicidade ao seu objeto social (fls. 17/18), fica patente que sendo ou não esporádicas as operações realizadas a título de venda dos bens referidos nos incisos I a III das normas acima citadas, tais como o milho (NCM 10.05), a preparação para ração (NCM 23.09.90) e pintos de um dia (01.05 da NCM), ainda que realizada em unidade diversa, não transmuta a importância das atividades econômicas, no caso os CNAEs, e o que delas podemos extrair a título de orientar e indicar abonos ou outros benefícios dos quais a empresa pode se favorecer, diga-se no caso, o crédito presumido como mecanismo utilizado pelo Governo com o objetivo de reduzir a carga tributária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.520.001/0007-00 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/09/2010
--	--	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CARRER ALIMENTOS LTDA
--

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARRER ALIMENTOS - FILIAL 1	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.55-5-04 - Criação de aves, exceto galináceos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.54-7-00 - Criação de suínos 01.55-5-01 - Criação de frangos para corte 01.55-5-02 - Produção de pintos de um dia 01.55-5-03 - Criação de outros galináceos, exceto para corte 01.55-5-05 - Produção de ovos 03.22-1-01 - Criação de peixes em água doce 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos 10.12-1-01 - Abate de aves 10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne 10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD VRS 813	NUMERO S/N	COMPLEMENTO KM 12.9
----------------------------------	----------------------	-------------------------------

CEP 95.183-000	BAIRRO/DISTRITO NOVA SARDENHA	MUNICÍPIO FARROUPILHA	UF RS
--------------------------	---	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GIZELI@CARRERALIMENTOS.COM.BR	TELEFONE (54) 3056-7600/ (54) 3462-7000
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/09/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia **13/01/2021** às **15:28:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.520.001/0007-00 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/09/2010
NOME EMPRESARIAL CARRER ALIMENTOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.22-9-02 - Peixaria 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD VRS 813	NUMERO S/N	COMPLEMENTO KM 12.9	
CEP 95.183-000	BAIRRO/DISTRITO NOVA SARDENHA	MUNICÍPIO FARROUPILHA	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO GIZELI@CARRERALIMENTOS.COM.BR		TELEFONE (54) 3056-7600/ (54) 3462-7000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/09/2010		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia **13/01/2021** às **15:28:44** (data e hora de Brasília).

No mais, reparar tal decisão ora combatida seria vislumbrar a possibilidade de se fazer um cálculo proporcional entre o que de fato foi esporádico, o que frisa-se, não é o que se evidencia no trabalho realizado pela fiscalização, ao que de fato se aplica ao pleito da recorrente, ou seja, insumos para produção de carne de frango.

Por fim, o contribuinte pretende ainda provar que a fiscalização incorreu em erro dando como exemplo julgados do CARF no qual alega haver precedentes em seu favor. Ocorre que cada caso tem suas peculiaridades a serem consideradas e ainda assim, resta evidente que o julgador deve se ater ao que consta nos autos em conformidade com o que preconiza a legislação e no presente caso o julgador de piso agiu de forma acertada.

Diante do exposto e de toda a evidência que consta nos autos, mantenho a glosa do crédito.

Crédito Presumido com base no Art. 56 da Lei nº 12.350/2010.

Vejamos como esta previsto na referida legislação:

Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, **poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido** determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

Inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)
- d) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

A fiscalização fundamentou a glosa nas seguintes conclusões:

TVF e-fls 500: Não resta dúvida que o contribuinte industrializa produtos classificados nas posições 01.05 da NCM. Tal disposição encontra-se no objeto social na cláusula sexta, da 9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL, anexo como “Documento de Representação”. **Também, na RESPOSTA DE 07/03/2016, já anexa, em sua folha 8, o contribuinte apresenta o processo produtivo, onde exemplifica que adquire o insumo milho para alimentar aves** e que após o abate uma parte é embalada e exportada como ave congelada ou resfriada (NCM 02.07), sendo uma segunda parte é processada e comercializada como embutidos (NCM 16.01). Os registros nos arquivos digitais apresentados também confirmam estas operações. Assim, a fiscalização procede a glosa total dos créditos apurados pelo contribuinte.

O julgador de piso, por sua vez, ao analisar a Manifestação do contribuinte concluiu que:

DRJ: Por sua vez, o recorrente alega que bastaria uma análise superficial dos elementos existentes nos autos, para se perceber que, mais uma vez, teria se equivocado a Fiscalização, quando da análise dos fatos e da própria relação jurídico-tributária que lastreiam a sua operação. No caso, reclama que a fiscalização teria deixado de verificar a operação desenvolvida pela unidade detentora do crédito em questão. **Isso, porque, a glosa teria recaído sobre itens em que a empresa aproveitaria créditos de 12% das alíquotas previstas nos art. 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Porém, o crédito pleiteado teria sido realizado pela Matriz (CNPJ nº 07.520/0001-06), unidade fabricante de embutidos, cujos produtos são classificados no capítulo 16 da TIPI.**

Portanto, não caberia a restrição imposta pelo § 1º da norma acima, aplicável somente a produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. Ou seja, os itens objeto de análise sofreriam tributação integral de PIS/COFINS e, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, seriam destinados ao mercado interno e não à exportação.

Contudo, novamente, o manifestante se limitou a tecer tais alegações sem trazer quais outros elementos aos autos para contestar efetivamente a conclusão da fiscalização, apenas reclama que a realidade poderia ser facilmente comprovada pela análise dos seus DACTON'S/SPED. Além disso, a alegação de que não se tratariam de operações de exportação e sim apenas de produtos destinados ao mercado interno, não corresponde ao que afirmou a fiscalização no Relatório Fiscal, com base no objeto social da empresa e nas respostas prestadas pelo próprio contribuinte (grifei): (...)

O Recurso Voluntário demonstra o total inconformismo do recorrente requerendo que sejam analisadas as DACTON'S e SPED'S:

Em conclusão, é possível verificar que restam pontos a serem resolvidos que foram previamente fixados, porém, ainda não esclarecidos. Portanto, não sendo adequado ao CARF tomar decisões que invistam contra o direito de propriedade da Recorrente, a

partir de premissas que se apresentam obscuras, mas que podem ser esclarecidas, ROGA seja o julgamento CONVERTIDO em diligência para que a Autoridade Fiscal competente, **através da análise das DACON's e SPED's do período a ser ressarcido**, bem como da determinação da produção de quaisquer outras provas que julgar oportunas, inclusive podendo intimar o contribuinte para esclarecimentos adicionais,

esclarecendo, de uma vez por todas, se:

(i) "...o crédito pleiteado teria sido realizado pela Matriz (CNPJ nº 07.520/0001-06), unidade fabricante de embutidos, cujos produtos são classificados no capítulo 16 da TIPI...", descabendo, por lógica, a restrição imposta pelo § 1º, do Art. 56, da Lei nº 12.350/2010, aplicável somente a produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da

NCM;

(ii) os itens objeto de análise sofreram tributação integral de PIS/COFINS e, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, foram destinados ao mercado interno e não à exportação.

Entendo que a fiscalização acabou se equivocando ao fundamentar a glosa, pois assim restou entendido no trecho acima destacado. Explico: ao tratar dos produtos classificados nas posições 01.05 da NCM (animais vivos), acabou contextualizando sobre os produtos classificados nas posições 10.05 da NCM, ou seja, "Milho".

Destarte, ao que dispõe claramente o § 1º, do Art. 56, da Lei nº 12.350/2010, tal vedação expressa se ancora em apenas duas posições da NCM, a 01.03 e 01.05.

As vedações postas no § 1º do Art. 56 são menos restritiva do que as vedações que fora analisada no item anterior, onde por força da normatização do § 5º do Art. 55, abrangeu não só os NCMs 01.03 e 01.05, mas sim todos os NCMs que foram listados na tabela extraída dos arquivos digitais do contribuinte, apensa ao relatório fiscal.

Contudo, ainda que se considere que o juízo *a quo* se equivocou quanto a classificação do produto, independente do produto a ser considerado a legislação regente não prevê a compensação ou ressarcimento do crédito presumido, conforme salientou o *decisum* ao mencionar que a IN RFB n.º 1.157/2011, artigos 6º e 12.

...

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

.....

III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1346, de 16 de abril de 2013)

.....

Art. 6º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão, na forma do art. 10, descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à venda a varejo.

Parágrafo único. *A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do caput do art. 3º.*

...

Art. 12. *O crédito presumido apurado na forma dos arts. 6º, 8º e 10 deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.*

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput não poderá ser objeto de compensação com outros tributos, nem de pedido de ressarcimento.

...

Outrossim, as questões alegadas pelo recorrente do fato de que “o crédito pleiteado teria sido realizado pela Matriz (CNPJ nº 07.520/0001-06), unidade fabricante de embutidos, cujos produtos são classificados no capítulo 16 da TIPI e, portanto, não caberia a restrição imposta pelo § 1º do artigo 56 da Lei nº 12.350/2010, aplicável somente a produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM” carecem de comprovação cujo ônus compete a quem alega.

A recorrente alega ser necessário a análise de sua DICON e SPED, porém não indica efetivamente em qual ponto da análise seria possível concluir a possibilidade de reforma do julgado, ou seja, fez alegações genéricas.

Nesse sentido, por ausência de previsão legal que autorize o crédito, mantenho a glosa e o julgamento da DRJ.

Crédito Presumido com base no Art. 8º da Lei nº 10.925/2004, § 3º, incisos I, III combinado com o Art. 56 da Lei nº 12.350/10 - possibilidade de "crédito presumido" do pis/cofins no percentual de 60% sobre bens adquiridos.

Vejamos o que constou no relatório da Fiscalização:

TVF e-fls 503: O contribuinte segue na mesma resposta, em anexo, com o item “b” (venda de produtos não classificados no item “a”), bem como como o item “c” que trata do crédito presumido de exportação, o qual já foi tratado no item 4.1.1 deste Relatório.

Assim, o contribuinte informa que faz a proporção do insumo (cita exemplo do milho NCM 10.05 – item que está nas duas leis do crédito presumido) conforme destinação, após o abate do frango, dos produtos NCM 02.07 (exportação de ave congelada ou resfriada) e NCM 16.01 (processada e comercializada como embutidos).

Porém, no exemplo apresentado calcula o crédito presumido sobre a totalidade do insumo com 60% das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, crédito presumido do artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei 10.925/2004. Essa alíquota é bem superior à prevista no crédito presumido do artigo 55, da Lei 12.350/2010 (item “c” da mesma resposta de 07/03/2016). As memórias de cálculo apresentadas confirmam o cálculo efetuado no exemplo acima apresentado.

Nos itens “b” e “c”, mencionados acima, cuja alíquota do crédito presumido é menor, não foi calculado crédito presumido sobre o insumo utilizado como exemplo (milho), ou seja, todo cálculo foi efetuado indevidamente na alíquota maior.

Considerando que as vendas do código da NCM 02.07 (exportadas) estão incluídas no capítulo 2, tais vendas estão excluídas do cálculo do crédito presumido do Art. 8 da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I e III pelo artigo 57 da Lei nº 12.350/2010.

Neste caso, ainda que prevalecesse a tese do contribuinte de apurar o crédito presumido do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, § 3º, incisos I e III, proporcional às saídas da NCM 16.01 e 02.07 não exportadas, **não poderia compensar ou ressarcir por falta de previsão legal.**

Pelas razões apresentadas, a fiscalização procede a glosa total dos créditos presumidos deste item:

- pela inexistência de previsão legal de apuração e ressarcimento dos créditos presumidos de Pis e Cofins em combinação do Art. 8º da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I, III com Art. 56 da Lei nº 12.350/10;
- por incorrer na vedação do artigo 56, § 1º, da Lei nº 12.350/10 e artigo 6º, § único, da IN RBF Nº 1157/2011;
- artigo 57 da Lei nº 12.350/2010.

No julgamento da instância inferior foi abordado que:

DRJ: Todavia, em que pesem as alegações apresentadas, não assiste razão ao recorrente. Primeiro, porque como sabido, é de se observar que o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, foi absolutamente claro ao estabelecer que o crédito presumido decorrente das aquisições que menciona somente poderia ser *deduzido* do valor devido da Cofins e do PIS não cumulativos, não havendo a possibilidade de efetivar-se ressarcimento dos mesmos (grifei)

(...)

Também não fez sentido o argumento de que o referido Art. 57 da Lei nº 12.350/2010 seria inaplicável ao caso, pois quando o mesmo faz referência à produção de mercadorias ou produtos, por óbvio, envolveria também o creditamento sobre aquisições de insumos, uma vez que não existe notícia, até hoje, da viabilidade de produção de mercadorias ou produtos sem o emprego de qualquer insumo, portanto perfeitamente aplicável o referido Art. 57 ao caso.

Desse modo, o entendimento aplicado pela fiscalização apenas reflete um comando legal, evitando que esse crédito seja indevidamente ressarcido. Além disso, o artigo 57 da Lei nº 12.350/2010, antes transcrito, é bastante claro ao excluir a aplicação do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Entende-se, portanto, como correto o procedimento adotado e como incabíveis ao caso quaisquer hipóteses de violação à disposição literal de Lei. Pelo contrário, a conclusão do Relatório Fiscal baseou-se sempre na literalidade do texto legal, exaustivamente transcrito e com destaques para os dispositivos aplicados.

Transcrevo abaixo o dispositivo do aludido art. 57 da Lei nº 12.350/2010:

Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às

mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

A recorrente alega, em síntese o mesmo que foi alegado na Manifestação de Inconformidade, ressaltando que:

Enfim, se a Recorrente preenche os requisitos previstos em Lei, a ela deve ser autorizado à apuração e ressarcimento dos “*créditos presumidos*” de PIS/COFINS no percentual de 60% sobre insumos adquiridos, com base no § 3º, I, do art. 8º da Lei nº 10.925/04, com a consequente reforma da decisão de piso.

Destarte ao que foi exposto na decisão recorrida, com as quais concordo, o Recurso voluntário busca desconstruir as conclusões do relatório fiscal com julgados isolados que tratam de eventuais possibilidades das alíquotas serem determinadas em relação aos insumos e não sobre produtos/mercadorias.

Entendo que a decisão *a quo* se sustenta por seus próprios fundamentos os quais adoto e reproduzo a seguir como razão de decidir neste voto:

Porém, a apuração do crédito presumido do artigo 56 da Lei nº 12.350/10 é vedada para o contribuinte conforme demonstrado no item 4.1.2. Em relação ao Art. 8 da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I, III, a aplicação fica excluída nos termos do artigo 57 da Lei nº 12.350/2010 (grifei):

Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8o e 9o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

Como se vê, pelo que preconiza o artigo 8º caput da Lei n.º 10.925 de 2004, abaixo destacada, não há o que se discutir sobre eventual alíquota a ser aplicada, posto que não há a possibilidade de ressarcimento baseado na fundamentação legal requerida pelo contribuinte.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 2º **O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País**, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

Nesse mesmo sentido também destaco a Solução de Consulta nº 69 – Cosit, de 23/01/2017¹.

Trago igualmente à colação deste voto, excerto da decisão a quo que bem arremata as razões do indeferimento do pedido:

Também não fez sentido o argumento de que o referido Art. 57 da Lei nº 12.350/2010 seria inaplicável ao caso, pois quando o mesmo faz referência à produção de mercadorias ou produtos, por óbvio, envolveria também o creditamento sobre aquisições de insumos, uma vez que não existe notícia, até hoje, da viabilidade de produção de mercadorias ou produtos sem o emprego de qualquer insumo, portanto perfeitamente aplicável o referido Art. 57 ao caso.

Desse modo, o entendimento aplicado pela fiscalização apenas reflete um comando legal, evitando que esse crédito seja indevidamente ressarcido. Além disso, o artigo 57 da Lei nº 12.350/2010, antes transcrito, é bastante claro ao excluir a aplicação do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Dentro desse contexto, resta evidente que os requisitos previstos em lei, não foram atendidos para que seja reformado o posicionamento do julgador *a quo*.

Atualização do crédito pela Selic.

Requer ainda o recorrente que em sendo provido o seu Recurso que o crédito seja atualizado pela taxa SELIC.

Ocorre que o pedido encontra vedação legal nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, que inclusive já foi objeto de súmula no CARF, vejamos:

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº10.925, DE 2004. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, somente pode ser utilizado para dedução do valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurado no regime de apuração não cumulativa.

Não são aplicáveis ao crédito presumido apurado na forma dos arts. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, as permissões de utilização para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro constantes, entre outros, do inciso II do § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, do inciso II do § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, e do art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 5º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 a 57; Medida Provisória nº 517, de 2010, art. 9º; Lei nº 12.431, de 2011, art. 10; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 5º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, art. 18; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, arts. 31, I, e 54, I; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005, arts. 1º e 2º.

Súmula CARF n.º 125: No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Diante do exposto rejeito e preliminar e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Declaração de Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta declaração de voto.

Em sessão do mês de abril de 2021 o julgamento do presente processo foi convertido em vista coletiva para que esta turma julgadora verifica-se a controvérsia que surgiu, durante a sessão, com relação à aplicação da Súmula CARF n.º 157 no reconhecimento do crédito presumido agroindustrial previsto no Art. 8.º da Lei 10.925/04.

A Súmula CARF n.º 157 possui a seguinte redação:

“Súmula CARF n.º 157 O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Acórdãos Precedentes:

9303-003.331, 9303-003.812, 3301-004.056, 3401-003.400, 3402-002.469 e 3403-003.551

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).”

Essa Súmula, como pode ser percebido na leitura dos Acórdãos que a formaram, foi criada com base em julgamentos que restaram favoráveis ao reconhecimento do crédito presumido agroindustrial. O texto que a súmula possui foi formulado para refletir esses diversos precedentes que garantiram o percentual de 60%, ao invés do percentual de 35%, repetidamente defendido pela fiscalização.

Entre os julgados formadores da súmula, o que mais reflete o texto desta é o constante no Acórdão n.º 9303003.331, relatado pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, pois descreve exatamente a direção hermenêutica que deve ser dada ao texto da súmula, conforme trechos do voto, reproduzidos a seguir:

“A questão controversa nos autos refere-se à discussão da alíquota a ser utilizada para o cálculo do crédito presumido das atividades agroindustriais.

De um lado, o Fisco alega que a alíquota aplicável sobre os insumos adquiridos para a agroindústria, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, é determinado em função do produto adquirido, ou seja, a alíquota de 35% sobre as aquisições de bovino vivo, classificado no capítulo 1 da NCM, posição 01.02.

De outro lado, a Recorrente entende que o percentual a ser aplicado é 60%, em função da natureza do produto a que a agroindústria deu saída, e não da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

No caso, a empresa deu saída a produtos do capítulo 2 da NCM.

Neste caso, assiste razão à recorrente, tendo em vista uma recente alteração legislativa que interpretou de forma contrária ao argumento do Fisco. O art. 33 da Lei nº 12.865/2013 acresceu enunciado interpretativo ao art. 8º da Lei nº 10.925/2004, verbis:

Art. 33. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º

I cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

.....
§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos." (NR)

O referido parágrafo terceiro do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 possui a seguinte redação:

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16,

e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

II (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art.

2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9ºA; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

V 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9ºA.

(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

O legislador expressamente consignou a natureza interpretativa do § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 12.865/2013. Desta forma, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplicase o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

Assim, reconhece-se à Recorrente o direito à apropriação do crédito presumido na forma do artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art.

2º da Lei nº 10.833, de 2003.

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres”

A súmula, portanto, esclarece que a alíquota a ser aplicada sobre os insumos adquiridos na agroindústria, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.925, de 2004, não é determinada em função do produto adquirido (normalmente no percentual de 35% sobre as aquisições de bovino vivo), é sim a determinada em função do produto à que a agroindústria deu saída (usualmente no percentual de 60% sobre as saídas de carne destinada à alimentação humana e animal).

Apontei durante a sessão que a Súmula em questão foi criada com base em precedentes deste Conselho que permitiram o aproveitamento do crédito presumido agroindustrial no percentual de 60% (Acórdãos n.º 9303-003.331, 9303-003.812, 3301-004.056, 3401-003.400, 3402-002.469 e 3403-003.551), a ser calculado sobre a totalidade das aquisições dos insumos utilizados, como base de cálculo.

Embora tendo como base de cálculo o valor dos insumos adquiridos, o crédito presumido agroindustrial é determinado com base no redutor da alíquota incidente sobre a mercadoria produzida ou comercializada pelas agroindústrias.

Um dos Acórdãos que formaram a Súmula, o de n.º 3402002.469, relatado pelo conselheiro Fernando Luiz Gama, deixou claro esse entendimento, conforme trechos selecionados reproduzidos a seguir:

“COFINS – NÃO CUMULATIVO – CRÉDITO PRESUMIDO – AGROINDÚSTRIA
- BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO CRÉDITO PRESUMIDO – LEI Nº
10.925/04 (ART. 8º)

Embora tendo como base de cálculo o valor dos insumos adquiridos, o crédito presumido (art. 8º da Lei nº 10.925/04) deferido às agroindústrias (inclusive cooperativas) que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, é determinado com base no redutor da alíquota incidente sobre a mercadoria produzida ou comercializada pelas referidas agroindústrias, conforme se trate de produtos de origem animal ou vegetal.

...

No que toca à alíquota utilizada para o cálculo do crédito presumido (art. 8º da Lei nº 10.925/04) deferido às agroindústrias (inclusive cooperativas) que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, e incidente sobre os insumos adquiridos por estas pessoas jurídicas, merece reforma a r. decisão recorrida eis que a jurisprudência administrativa já assentou que embora tendo como base de cálculo o valor dos insumos adquiridos, o referido crédito presumido é determinado com base no redutor da alíquota incidente sobre a mercadoria produzida ou comercializada pelas referidas agroindústrias, conforme se trate de produtos de origem animal ou vegetal, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

...

Isto posto, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, apenas para assegurar crédito presumido do artigo 8º, § 3º, inciso I da Lei nº 10.925, de 2004, ao percentual de 60% aplicável sobre as aquisições excogitadas, mantida nos mais a r. decisão recorrida.”

Portanto, apesar de ligeiramente ambígua a redação da Súmula CARF n.º 157 e, com base nos precedentes que à formaram, entendo que não há como negar provimento ao crédito presumido agroindustrial com base nesta súmula, a não ser que algo esteja invertido nos autos e que os fatos e alegações do contribuinte sejam exatamente contrárias aos fatos e alegações dos contribuintes que foram objeto dos precedentes formadores das Súmulas.

Na procura de tal inversão de fatos ou alegações, verifiquei que o contribuinte apresentou argumentos confusos, que podem levar ao entendimento de que a Súmula CARF n.º 157 é contrária ao seu direito, conforme trechos da manifestação de inconformidade reproduzidos a seguir:

**ART. 8º DA LEI Nº 10.925/04 – POSSIBILIDADE DE
"CRÉDITO PRESUMIDO" DO PIS/COFINS NO PERCENTUAL
DE 60% SOBRE BENS ADQUIRIDOS
(conf. item 4.1.3 do Relatório Fiscal)**

De forma absolutamente precipitada, a Fiscalização concluiu que inexistiria previsão legal para apuração e ressarcimento dos "créditos presumidos" de PIS/COFINS no percentual de 60% sobre bens adquiridos, com base no art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Para tanto, cita, inclusive, o art. 57 da Lei nº 12.350/2010 que determina – a partir da sua vigência – a não aplicação do art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04 às mercadorias ou produtos classificados, especificamente no caso, no código 02.07 (carne de aves) da NCM.

Entretanto, o direito ao "crédito presumido" e a consequente alíquota de 60% é determinada em relação aos insumos adquiridos e não aos produtos/mercadorias produzidas.

Ocorre que, para entender melhor os argumentos do contribuinte, é necessário entender os fundamentos e detalhes da glosa realizada pela fiscalização primeiro, visto que este processo trata de análise de crédito.

Como pode ser constatado no Relatório Fiscal de fls. 479, a fiscalização lavrou uma glosa genérica sobre os diferentes créditos presumidos e impediu o ressarcimento do crédito presumido agroindustrial em razão da falta de previsão legal para o ressarcimento e em razão de uma possível vedação legal, conforme trechos selecionados e transcritos a seguir:

“4.1 CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS E COFINS

Inicialmente é necessário fazer algumas considerações sobre a base legal que ampara os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de Pis e Cofins.

Nos processos nº 13016.720276/2014-94 e 13016.720277/2014-39, no campo 3 (MOTIVO DO PEDIDO) do formulário pedido de ressarcimento é informado como base legal “ARTIGO 56-B DA LEI 12.350 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, SEM OPÇÃO DE SOLICITAÇÃO VIA PER/DCOMP ELETRÔNICO. CRÉDITOS APURADOS CONFORME ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.925 DE 23 DE JULHO DE 2004”

...

Assim, o contribuinte informa que faz a proporção do insumo (cita exemplo do milho NCM 10.05 – item que está nas duas leis do crédito presumido) conforme destinação, após o abate do frango, dos produtos NCM 02.07 (exportação de ave congelada ou resfriada) e NCM 16.01 (processada e comercializada como embutidos).

Porém, no exemplo apresentado calcula o crédito presumido sobre a totalidade do insumo com 60% das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

ou seja, crédito presumido do artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei 10.925/2004. Essa alíquota é bem superior à prevista no crédito presumido do artigo 55, da Lei 12.350/2010 (item “c” da mesma resposta de 07/03/2016). As memórias de cálculo apresentadas confirmam o cálculo efetuado no exemplo acima apresentado.

Nos itens “b” e “c”, mencionados acima, cuja alíquota do crédito presumido é menor, não foi calculado crédito presumido sobre o insumo utilizado como exemplo (milho), ou seja, todo cálculo foi efetuado indevidamente na alíquota maior.

Considerando que as vendas do código da NCM 02.07 (exportadas) estão incluídas no capítulo 2, tais vendas estão excluídas do cálculo do crédito presumido do Art. 8 da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I e III pelo artigo 57 da Lei nº 12.350/2010.

Neste caso, ainda que prevalecesse a tese do contribuinte de apurar o crédito presumido do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, § 3º, incisos I e III, proporcional às saídas da NCM 16.01 e 02.07 não exportadas, não poderia compensar ou ressarcir por falta de previsão legal.

Pelas razões apresentadas, a fiscalização procede a glosa total dos créditos presumidos deste item:

- pela inexistência de previsão legal de apuração e ressarcimento dos créditos presumidos de Pis e Cofins em combinação do Art. 8º da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I, III com Art. 56 da Lei nº 12.350/10;
- por incorrer na vedação do artigo 56, § 1º, da Lei nº 12.350/10 e artigo 6º, § único, da IN RBF Nº 1157/2011;
- artigo 57 da Lei nº 12.350/2010.

...

3 - inexistência de previsão legal de apuração dos créditos presumidos de Pis e Cofins em combinação do Art. 8º da Lei nº 10.925/04, § 3º, inciso I, III com Art. 56 da Lei nº 12.350/10; por incorrer na vedação do artigo 56, § 1º, da Lei nº 12.350/10 e artigo 6º, § único, da IN RBF Nº 1157/2011; artigo 57 da Lei nº 12.350/2010, conforme relatado no item 4.1.3.”

O trecho em negrito acima resume a descrição da glosa do crédito presumido agroindustrial e todos os fundamentos utilizados pela fiscalização e, vejam que o Art. 56-A, §1.º, dispositivo invocado em sessão pelos demais conselheiros para impedir o ressarcimento do crédito presumido agroindustrial, sequer foi capitulado pela fiscalização.

Ao verificar os textos dos artigos 56, § 1º, da Lei nº 12.350/10, Art. 6º, § único, da IN RBF Nº 1157/2011 e Art. 57 da Lei nº 12.350/2010, nota-se que tais dispositivos não extinguiram por completo o aproveitamento do crédito presumido agroindustrial previsto no Art. 8º da Lei 10.925/04, conforme transcrições a seguir:

“Lei 12.350/10:

Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na alínea b do inciso XIX do art. 1º

da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)”

(...)

IN RBF Nº 1157/2011

Art. 6º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão, na forma do art. 10, descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à venda a varejo.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do caput do art. 3º.

(...)

Lei nº 12.350/2010

Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).”

Vejam que o artigo 56, § 1º, da Lei nº 12.350/10 não trata do crédito presumido agroindustrial, objeto do presente processo, e nem mesmo possui similitude fática e material com os fatos e matérias dos autos.

O Art. 6º, § único, da IN RBF Nº 1157/2011 e Art. 57 da Lei nº 12.350/2010, como já afirmado, não impediu por completo o aproveitamento do crédito presumido agroindustrial.

Assim, ainda vigente a possibilidade aproveitamento do crédito presumido agroindustrial, bastaria que a fiscalização verificasse se os produtos finais fabricados pelo contribuinte enquadram-se nos códigos NCMs vetados pelo Art. 57 da Lei 12.350/2010, transcritos a seguir:

02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	10
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10
0203.19.00	-- Outras	10
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	10
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10
0203.29.00	-- Outras	10

02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	10
0206.2	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	-- Línguas	10
0206.22.00	-- Fígados	10
0206.29	-- Outras	
0206.29.10	Rabos	10
0206.29.90	Outros	10
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	10
0206.4	- Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	-- Fígados	10

02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	- De galos e de galinhas:	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	10
0207.2	- De peruas e de perus:	
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	10
0207.4	- De patos:	
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.43.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	10
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	10
0207.45.00	-- Outras, congeladas	10
0207.5	- De gansos:	
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	10
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	10
0207.55.00	-- Outras, congeladas	10
0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)	10

02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	- Carnes da espécie suína:	

23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	14
2309.90	- Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	8
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	8
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	14
2309.90.40	Preparações que contenham Diclazuril	2
2309.90.50	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	2
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	2
2309.90.90	Outras	8

Ou seja, o que a fiscalização deveria ter feito para fundamentar sua glosa, não fez. Simplesmente apresentou um fundamento legal genérico para glosar todos os créditos presumidos em uma grande e única “cesta”.

A glosa foi tão genérica que a decisão de primeira instância teve que praticamente apurar a escrita fiscal do contribuinte e detectar que, toda a confusão argumentativa do contribuinte se originou, na verdade, porque o contribuinte pretendeu aproveitar crédito presumido agroindustrial na venda dos insumos excedentes, como pintos de um dia, por exemplo.

Ou seja, nova lide surgiu após o julgamento de primeira instância, tanto que em Recurso Voluntário o contribuinte defende que, apesar de ter aproveitado crédito sobre as vendas dos insumos excedentes, existem créditos presumidos agroindustriais que foram aproveitados da forma correta e sobre os produtos finais.

Concordo com a parte da alegação do contribuinte que defende o direito aos créditos presumidos agroindustriais aproveitados de forma correta e, para esclarecer ainda mais a confusão que se criou nos autos, basta conferir as fls. 34 e seguintes dos autos para averiguar que, apesar de pleitear a restituição, o contribuinte fez a devida dedução na sua escrita fiscal, como demanda o Art. 8.º da Lei 10.925/04:

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS NO PERÍODO		
Contribuinte: CARRER ALIMENTOS LTDA MATRIZ		
CNPJ: 07.520.001/0001-06 Código SCP:		
Período de Apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013		
Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Presumido da Agroindústria		
Descrição	PIS/PASEP	COFINS
1. Código do Tipo de Crédito	106	106
2. Base de Cálculo do Crédito em Reais	223.348,37	223.348,37
3. Base de Cálculo do Crédito em Quantidades	0,000	0,000
4. Alíquota do Crédito	0,9900	4,5600
5. Valor Total do Crédito Apurado	2.211,15	10.184,69
6. Valor Total dos Ajustes de Acréscimo	0,00	0,00
7. Valor Total dos Ajustes de Redução	0,00	0,00
8. Valor Total do Crédito Diferido no Período	0,00	0,00
9. Valor Total do Crédito Disponível no Período (5 + 6 - 7 - 8)	2.211,15	10.184,69
10. Valor do Crédito Disponível, Descontado da Contribuição Apurada no Período	2.211,15	10.184,69
11. Saldo de Crédito a Utilizar em Períodos Futuros	0,00	0,00
Detalhamento da Base de Cálculo do Crédito	PIS/PASEP	COFINS
02 Aquisição de bens utilizados como insumo	223.348,37	223.348,37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED Versão EFD-Contribuições: 2.0.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: CARRER ALIMENTOS LTDA MATRIZ
CNPJ: 07.520.001/0001-06
Tipo: Original
Período de apuração: 01/11/2013 a 30/11/2013
Identificação do arquivo: BC806FB25022C62B2D556D28AC6A58E00BCF778C

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 54.256,28	R\$ 249.903,04
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 21.175,49	R\$ 97.527,84
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 21.175,49	R\$ 97.527,84
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 33.080,79	R\$ 152.375,20

Se os créditos deduzidos são ou não os mesmos créditos que foram objeto do pleito de ressarcimento, sobre este importante ponto da lide a fiscalização também se mostrou inerte e silente. Tal análise não foi feita.

Para todos os efeitos legais, portanto, o contribuinte respeitou a legislação, porque deduziu os créditos, porque a glosa foi genérica e não analisou se os produtos finais da empresa são aqueles vedados no Art. 57 da Lei n.º 12.350/2010 e porque a fiscalização não verificou se, de fato, existem créditos presumidos agroindustriais aproveitados de forma correta sobre os produtos finais.

Sem essa verificação, a glosa é improcedente e os autos serão julgados em prejuízo à verdade material, consubstanciada nos artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN.

Portanto, em busca da verdade material, voto para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL para que seja superada a negativa do crédito com base na preliminar da impossibilidade da restituição, para que tal pleito seja considerado como um erro, visto que o contribuinte realizou a devida dedução na escrita fiscal como demanda a norma, para que os autos retornem à unidade de origem para a elaboração de novo despacho decisório que efetivamente apure a legalidade das deduções dos créditos presumidos agroindustriais realizadas, nos moldes mencionados neste voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima